



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 031 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00470/2017-29,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**, Promotor de Justiça do **Ministério Público do Estado de Tocantins**, em razão do seguinte fato que, em tese, configura infração disciplinar:

Entre os dias 06 e 09 de junho de 2017 o Promotor de Justiça *Benedicto de Oliveira Guedes Neto* com consciência e vontade, descumpriu o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual tratamento.

Apurou-se que no âmbito do Ministério Público do Tocantins existem diversas redes sociais, dentre elas o *WhatsApp* com dois principais grupos de discussão entre os membros daquele estado.

Como reverberado, a intenção dos grupos era propiciar discussões afetas à classe e a entidade, no entanto, o reclamante identificou a prática de condutas violadoras do dever funcional por parte do membro reclamado Benedicto de Oliveira Guedes Neto.

Dessa forma, o reclamante junta aos autos vários *prints* das discussões apostas em um dos grupos de *WhatsApp* em que pontua está havendo extrapolação à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

liberdade de expressão com ofensas irrogadas aos demais colegas participantes do grupo.

Logo, atento a todo o conteúdo objeto de análise desta Corregedoria Nacional merece destaque a seguinte publicação de autoria do reclamado:

*“Quero só avisar aos **abelhudos de plantão**, que não tem coragem para se manifestar no grupo, mas ficam olhando tudo e fazem papel ridículo de **“moleques de recado”**, arquitetando representações contra a minha pessoa com outros membros que gostam desse mesmo tipo de política, que a tática da intimidação e da mordança comigo não funciona. Tudo que falei aqui posso provar documentalmente. Chegou a hora das máscaras caírem. Vamos que vamos!!!! E tenho dito!!!! Agora corre lá e leva o recadinho de novo que eu tô morrendo de medo!!!!”*

Os dizeres “*abelhudos de plantão*” e “*moleques de recado*”, seguindo assim o contexto acima referido são categoricamente impróprias a um membro ministerial, seja numa reunião presencial ou discussão virtual em grupos de trabalho. São adjetivos empregados com o inegável propósito depreciativo sobre pessoas que merecem respeito e tratamento condigno dos agentes estatais.

Ainda que a postura crítica seja inerente à insurgência afeta ao trabalho ou um desabafo, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade.

Nesse sentido, ressalto a lição de um dos mais importantes escritores brasileiros:

Moderação e urbanidade na expressão, eis o melhor meio de convencer; não há outro que seja tão eficaz. Se a delicadeza das maneiras é um dever de todo homem que vive entre homens, com mais razão é um dever do crítico, e o crítico deve ser delicado por excelência. (ASSIS, Machado de.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

O jornal e o livro. Editora Cia da Letras, p. 11, grifei)

A tolerância é ainda uma virtude do crítico, afirma Machado de Assis. Logo, a intolerância do reclamado, externada através de uma linguagem agressiva, por meio de expressões degenerativas e menosprezo de seus pares, não conduz a nenhum resultado prático e tem como claro e maior propósito a ofensa.

Com efeito, embora o direito a manifestação seja amplo não identificando quem seria o alvo das palavras, é comezinho que deve ser exercido em sintonia com os demais direitos e garantias constitucionais vigentes. O transbordo àquela garantia leva à sua ilicitude e à responsabilidade do autor das ofensas.

No caso concreto, o conteúdo ofensivo e injurioso dos dizeres no grupo privado dos membros do MPTO, permeado pela intolerância e insensibilidade, rompe os limites permitidos ao direito constitucional de manifestação, constituindo-se em conduta ilícita.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a ampla liberdade de manifestação do pensamento, e, a princípio com ela não se compadece decisão judicial ou administrativa que implica censura ou tolhe o direito dos cidadãos externarem suas convicções e opiniões.

Porém, nesse contexto de difusão indiscriminada de informações e opiniões, há que se ter razoabilidade para valorá-las e avaliar a extensão dos efeitos dessas múltiplas manifestações, sob pena de se inviabilizar o convívio social.

Como se vê, estabelece-se no feito o conhecido conflito de valores constitucionalmente protegidos: de um lado, a livre manifestação de pensamento; de outro, a dignidade das funções e imagem institucional.

Nesse sentido, buscando encetar diretrizes à compatibilização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais de obediência estrita aos membros, a Corregedoria Nacional expediu a RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP N° 01, DE 03 DE NOVEMBRO 2016, destacando-se:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

“A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CRFB/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.”

Desse modo, as expressões utilizadas pelo reclamado Benedicto de Oliveira Guedes Neto, vislumbra-se inquestionável descumprimento do dever funcional, ao que adotando a Lei Estadual regente, verifica-se que a infração ao dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, caracteriza a infração disciplinar punida com advertência (art. 176, II, da LOEMPTO).

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 119, inciso IV, por ter descumprido um dos deveres do referido dispositivo (**tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual tratamento**) da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Estatuto do Ministério Público de Tocantins), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **ADVERTÊNCIA**, nos termos da referida Lei Complementar Estadual.
3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, parágrafo segundo, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00470/2017-29 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO